Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 1/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO – GO

Processo nº 5503358-09.2023.8.09.0029

BRUNA CORREA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, que tem como responsável a advogada **BRUNA CORREA FONSECA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 49.741 e OAB/SP nº 414.973, honrosamente nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial do **"GRUPO AGRODIPE"**, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência para apresentar **PARECER CIRCUNSTANCIADO** sobre o impacto do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5153558-07.2025.8.09.0000 na gestão da Fazenda Estiva e no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado na decisão de Evento 1121, o que faz nos termos a seguir expostos.

1. Inicialmente, cumpre registrar que esta Administração Judicial, em manifestação de Evento 1144, informou a este douto Juízo que havia oposto Embargos de Declaração em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento nº 5153558-07.2025.8.09.0000, pugnando pelo esclarecimento dos efeitos práticos e procedimentais da cisão processual determinada. Naquela oportunidade, esta Administração Judicial opinou pela suspensão do presente processo até o julgamento dos referidos Embargos de Declaração, visando obter orientação do órgão superior quanto aos parâmetros a serem adotados para implementação da cisão.

2. Ocorre que, conforme decisão daquela turma julgadora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conheceu e rejeitou os Embargos**

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 2/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

de Declaração, mantendo integralmente o Acórdão que determinou a cisão processual da recuperação judicial em relação ao recuperando Leonardo Barione de Sousa, com formação de autos próprios, afastando a consolidação substancial por entender ausentes os requisitos do artigo 69-J da Lei Federal nº 11.101/2005.

3. Consignou o Tribunal que as providências para implementação prática da cisão constituem consequências lógicas e procedimentais da cisão determinada, a serem conduzidas pelo juízo de origem, vejamos:

> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
>
> 4. O acórdão embargado enfrentou a matéria devolvida no agravo de instrumento, qual seja, o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau que manteve a tramitação unificada do feito.
>
> 5. As questões apresentadas pela embargante são consequências lógicas e procedimentais da cisão determinada, a serem conduzidas pelo juízo de origem, com o auxílio da própria Administradora Judicial.
>
> 6. Não compete à instância revisora avançar sobre providências de natureza executória ou procedimental que sequer foram submetidas ao exame do juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância

4. Assim, diante do julgamento dos Embargos de Declaração, esta Administração Judicial apresenta o presente parecer circunstanciado, em cumprimento à determinação de Evento 1121, ressalvando, desde logo, seu respeitoso posicionamento divergente quanto ao mérito da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça.

5. É que, no entendimento desta Administração Judicial, a cisão processual determinada, embora deva ser integralmente cumprida por se tratar de decisão de órgão hierarquicamente superior, **inevitavelmente acarretará o retardamento do andamento da recuperação judicial**, na medida em que diversos atos processuais já praticados sob a égide da consolidação substancial terão que ser repetidos ou adaptados, conforme se demonstrará adiante.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 3/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

I - DA GESTÃO DA FAZENDA ESTIVA

6. Quanto à gestão da Fazenda Estiva, objeto específico da determinação de Evento 1121, verifica-se que a discussão travada nos presentes autos, com o Acórdão proferido pelo E. Tribunal, perde o seu objeto, ao menos dentro dos autos da presente recuperação judicial.

7. Isto porque, salvo decisão judicial em sentido diverso, o que demanda ação própria para tanto, referida fazenda é indicada pelos próprios recuperandos como sendo de propriedade do Sr. Leonardo Barione de Sousa, de forma que, na cisão dos processos de recuperação judicial, a Fazenda Estiva acompanhará o processo de recuperação judicial do Sr. Leonardo Barione.

8. Neste sentido, a discussão acerca da gestão da Fazenda Estiva deixa de ser da competência deste processo. Ainda que referido imóvel rural compreenda os bens constantes do Instrumento Particular de Constituição do “Condomínio Agropecuário Agrodipe”, com a cisão do processo de recuperação judicial nos termos do Acórdão proferido, tem-se que tal discussão deve ser travada em procedimento próprio, por se tratar de litígio que passa a ser decorrente do referido Instrumento Particular.

9. Destarte, com a determinação de cisão processual e afastamento da consolidação substancial, a discussão acerca da posse e gestão da Fazenda Estiva resta prejudicada nestes autos, devendo ser tratada exclusivamente nos autos da recuperação judicial cindida do Sr. Leonardo Barione de Sousa.

II - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Este é o ponto de maior impacto decorrente do Acórdão do TJGO. O Plano de Recuperação Judicial apresentado nos presentes autos foi elaborado com base nas premissas da consolidação substancial, considerando a unicidade de credores e ativos de todos os recuperandos, inclusive do Sr. Leonardo Barione de Sousa, abarcando a integralidade das dívidas do grupo.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 4/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

11. Referido Plano foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores e obteve aprovação. Ocorre que, conforme se verifica dos autos, **o Sr. Leonardo Barione de Sousa não assinou o Plano de Recuperação Judicial aprovado**, circunstância que, somada à determinação de cisão processual pelo TJGO, impõe a necessidade de apresentação de novos Planos de Recuperação Judicial.

12. Neste contexto, esta Administração Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC não pode ser homologado, vez que elaborado sob premissas que não mais subsistem. Assim, deverão os recuperandos apresentar novos Planos de Recuperação Judicial. o Grupo DIPE deverá apresentar novo Plano nos autos da presente recuperação judicial, abarcando exclusivamente os credores de sua titularidade; e o Sr. Leonardo Barione de Sousa deverá apresentar Plano individual nos autos apartados que serão formados, contemplando apenas os credores de sua responsabilidade.

13. Após a apresentação dos novos Planos de Recuperação Judicial, deverá ser aberto prazo para que os credores de cada devedor apresentem eventual objeção, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Havendo objeção por qualquer credor, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o respectivo Plano, tanto nos autos do Grupo DIPE quanto nos autos apartados do Sr. Leonardo Barione de Sousa.

III - DA SEGREGAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

14. No que tange ao Quadro Geral de Credores, esta Administração Judicial esclarece que deverá ser procedida a segregação dos credores conforme a titularidade de cada débito, separando-se os créditos de responsabilidade exclusiva do Grupo DIPE daqueles de responsabilidade exclusiva do Sr. Leonardo Barione de Sousa.

15. **Todavia, ressalta-se que deverão ser mantidos integralmente os valores e as decisões proferidas tanto na fase administrativa, pela Administração Judicial, quanto na fase processual, por este douto Juízo, em sede de habilitações e impugnações de crédito**. A segregação a ser realizada é meramente procedimental,

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 5/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

visando separar os credores conforme a titularidade do débito, sem qualquer alteração nos valores já reconhecidos e nas decisões já proferidas ao longo do procedimento de verificação de créditos.

16. Desta forma, propõe esta Administração Judicial que a 2ª Relação de Credores já apresentada nos autos seja aproveitada como base para a segregação, cabendo apenas a separação dos créditos conforme a titularidade, evitando-se a necessidade de refazer todo o procedimento de verificação de créditos, o que prestigia o princípio da economia processual e evita maiores prejuízos aos credores e aos próprios recuperandos.

IV - DA DATA DO PEDIDO E DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS

17. Questão de fundamental importância diz respeito à data a ser considerada para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial. Esta Administração Judicial entende que a cisão processual determinada pelo E. Tribunal de Justiça **não tem o condão de gerar uma nova recuperação judicial para o Sr. Leonardo Barione de Sousa.** O que se determinou foi tão somente a separação do procedimento, com formação de autos próprios, mantendo-se, contudo, a unicidade do processo recuperacional originário.

18. Assim, a data do pedido de recuperação judicial, para fins de definição da sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional do Sr. Leonardo Barione de Sousa, deve permanecer a mesma data do protocolo da petição inicial do presente feito.

19. Da mesma forma, devem ser mantidos todos os marcos processuais já estabelecidos, notadamente a decisão de deferimento do processamento do pedido e a nomeação desta Administração Judicial, que continuará atuando em ambos os feitos.

V - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CATALÃO

20. Ponto de especial relevância é a definição da competência para processamento da recuperação judicial cindida do Sr. Leonardo Barione de Sousa. Esta

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 6/14

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

Administração Judicial entende que **<u>a competência para processamento dos autos apartados é deste douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão</u>**, não havendo que se falar em deslocamento da competência para outra comarca, ainda que a Fazenda Estiva, esteja localizada no Estado do Piauí.

21. É que, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. No caso dos autos, quando do protocolo da petição inicial, foi indicado como principal estabelecimento do grupo recuperando a Comarca de Catalão/GO, local onde se concentrava o centro de decisões e o maior volume de negócios do grupo, o que ensejou a distribuição do feito perante este Juízo.

22. Ademais, o art. 43 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, estabelece que *"determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente"*. Trata-se do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência, uma vez fixada, não se modifica por alterações supervenientes de fato ou de direito.

23. No caso em apreço, a competência deste Juízo foi fixada quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, momento em que se reconheceu ser Catalão/GO o foro competente para o processamento do feito. **<u>A cisão processual determinada pelo E. Tribunal de Justiça não constitui novo pedido de recuperação judicial, mas mera separação procedimental de devedor que já integrava o polo ativo da demanda originária</u>**. Assim, não há fundamento jurídico para o deslocamento da competência para outra comarca, devendo os autos apartados tramitar perante este mesmo Juízo.

24. O fato de a Fazenda Estiva localizar-se no Estado do Piauí é circunstância absolutamente irrelevante para fins de fixação da competência. Primeiro, porque a competência já foi fixada quando do deferimento do processamento do pedido.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 7/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

Segundo, porque a localização de um único imóvel rural não tem o condão de alterar o principal estabelecimento do devedor, especialmente quando este já estava integrado ao grupo recuperando que indicou Catalão/GO como seu centro de operações.

25. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a competência para o processamento da recuperação judicial é fixada no momento do deferimento do processamento do pedido, não se admitindo modificação superveniente:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL**. PRECEDENTES. **2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA**. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. **2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.** 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. **4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial**. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)" G.P

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 9/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

26. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema, vejamos:

> "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL DE MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. 1. Para a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC. 2. O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.Precedentes do STJ. 3. De acordo com o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. 4. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. **5. O juízo recuperancional e falimentar consubstancia verdadeira regra de competência funcional e, portanto, absoluta, inderrogável e improrrogável, não se pode cogitar modificações ao talante das partes. 6. Ademais, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o artigo 43 do CPC. Precedentes do STJ.** 7. Imperativo reconhecer o Juízo suscitado é o competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial originária, porquanto onde centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de principal estabelecimento do devedor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Conflito de competência cível: 50891761620248090137 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)" G.P

27. Portanto, não há que se cogitar o deslocamento da competência para o Estado do Piauí ou para qualquer outra comarca, devendo os autos apartados do Sr. Leonardo Barione de Sousa tramitar perante este douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 9/13

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

VI - DOS MAQUINÁRIOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

28. Outra questão que demanda regulamentação é a situação dos maquinários e implementos agrícolas que, conforme demonstrado nos autos, encontram-se espalhados pelas diversas propriedades do grupo e são utilizados de forma compartilhada. A cisão processual impõe a necessidade de definição clara sobre a titularidade e a posse de cada bem.

29. Assim, esta Administração Judicial propõe que sejam intimados tanto os integrantes do Grupo DIPE quanto o Sr. Leonardo Barione de Sousa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos relação detalhada dos maquinários e implementos agrícolas de sua propriedade exclusiva, indicando a localização atual de cada bem e apresentando os respectivos comprovantes de propriedade (notas fiscais, documentos de transferência, certificados de registro, etc.).

30. Com base nas informações prestadas, será possível aferir quais bens deverão permanecer na posse do Grupo DIPE e quais deverão ser mantidos com o Sr. Leonardo Barione de Sousa, de modo que cada devedor mantenha em suas respectivas propriedades apenas os maquinários de sua titularidade.

VII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

31. No que tange à remuneração desta Administração Judicial, cumpre registrar que a cisão processual determinada pelo E. Tribunal de Justiça implica, na prática, a duplicação dos trabalhos a serem desenvolvidos, vez que haverá necessidade de acompanhamento de dois processos distintos, com duas relações de credores, dois planos de recuperação judicial, duas assembleias gerais, duas fiscalizações e dois relatórios mensais de atividades.

32. Neste contexto, esta Administração Judicial entende que deve ser mantida a fixação e a forma de pagamento da remuneração estabelecidas na decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Todavia, considerando

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 10/14

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

a segregação dos procedimentos, o Sr. Leonardo Barione de Sousa deverá arcar com os valores proporcionais à sua lista de credores, ou seja, a remuneração devida pelo recuperando Leonardo Barione será calculada com base no passivo sujeito exclusivamente à sua recuperação judicial cindida, enquanto o Grupo DIPE permanecerá responsável pelo pagamento da remuneração proporcional ao passivo remanescente nestes autos.

VIII - DO *STAY PERIOD*

33. Por fim, questão de extrema relevância e que demanda especial atenção deste douto Juízo é a situação do *stay period* (período de suspensão das ações e execuções contra os devedores), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

34. A situação que ora se apresenta é absolutamente *sui generis*, não encontrando precedentes na jurisprudência pátria: trata-se de cisão processual de recuperação judicial já em fase avançada, com Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, determinada por decisão judicial de segundo grau.

35. A peculiaridade da situação reside no fato de que, com a cisão processual, tanto o Grupo DIPE quanto o Sr. Leonardo Barione de Sousa deverão apresentar novos Planos de Recuperação Judicial, negociar novamente com seus respectivos credores e submeter os novos planos à deliberação assemblear. Todo este procedimento demandará tempo considerável, durante o qual os devedores ficarão expostos às investidas de seus credores, caso não haja a devida proteção processual.

36. Registre-se que a necessidade de apresentação de novos Planos de Recuperação Judicial e de realização de novas Assembleias Gerais de Credores decorre exclusivamente da decisão judicial que determinou a cisão processual, e não de qualquer ato ou omissão dos devedores. Assim, não seria razoável nem justo que os recuperandos, por circunstância a que não deram causa, ficassem desprotegidos e sujeitos a constrições patrimoniais durante o período necessário à reorganização do procedimento recuperacional.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 11/14

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

37. A ausência de proteção neste período poderia, inclusive, inviabilizar por completo a própria recuperação judicial, na medida em que a expropriação de bens essenciais à atividade produtiva dos devedores comprometeria sua capacidade de soerguimento econômico, frustrando os princípios da preservação da empresa e da função social insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

38. Neste contexto, considerando a excepcionalidade da situação, esta Administração Judicial entende que **deve ser deferido um *stay period* excepcional e improrrogável, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão que determinar a implementação da cisão processual**. Este prazo mostra-se necessário e suficiente para que tanto os integrantes do Grupo DIPE quanto o Sr. Leonardo Barione de Sousa possam: (i) apresentar novos Planos de Recuperação Judicial adequados à nova realidade; (ii) negociar com seus respectivos credores; (iii) realizar as Assembleias Gerais de Credores para deliberação sobre os novos planos.

39. A concessão de *stay period* excepcional em situações atípicas encontra respaldo na própria *ratio* da Lei nº 11.101/2005, que visa à preservação da empresa e à manutenção de sua função social. Ademais, o art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do prazo. *In casu*, a situação é ainda mais excepcional, pois a necessidade de novo prazo decorre não de mora dos devedores, mas de decisão judicial que alterou substancialmente a estrutura do processo recuperacional.

40. Assim, propõe esta Administração Judicial a concessão de *stay period* excepcional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **improrrogável**, para ambos os feitos (Grupo DIPE e Leonardo Barione de Sousa), a fim de que neste período os devedores possam negociar com os credores e realizar as Assembleias Gerais de Credores para deliberação dos novos Planos de Recuperação Judicial, evitando-se a expropriação de patrimônio essencial à atividade produtiva e garantindo-se a viabilidade do procedimento recuperacional.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 12/14

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

IX - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

41. Por fim, no que tange às prestações de contas, esta Administração Judicial esclarece que, com a cisão processual, as prestações de contas também deverão ser apresentadas de forma separada.

42. As prestações de contas do Grupo DIPE continuarão sendo apresentadas nos autos suplementares nº 5282882-94.2024.8.09.0029, vinculados à presente recuperação judicial.

43. Já as prestações de contas exclusivas do devedor Leonardo Barione de Sousa serão apresentadas em autos suplementares próprios, a serem abertos e vinculados aos autos apartados que serão formados para processamento de sua recuperação judicial cindida.

X – DOS REQUERIMENTOS

44. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial, em cumprimento à determinação de Evento 1121 e após o julgamento dos Embargos de Declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, requer a Vossa Excelência que sejam adotadas as seguintes providências para implementação da cisão processual determinada pelo Tribunal:

a) Seja declarada prejudicada a discussão sobre a gestão da Fazenda Estiva travada nestes autos, por perda superveniente do objeto nestes autos, devendo referida discussão ser tratada exclusivamente nos autos da recuperação judicial cindida do Sr. Leonardo Barione de Sousa ou, no que tange aos bens constantes do Instrumento Particular de Constituição do "Condomínio Agropecuário Agrodipe", em procedimento próprio;

b) Seja determinada, em cumprimento ao v. Acórdão do TJGO, a abertura de autos apartados para processamento da recuperação

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 1157: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatoriocircunstanciadosobreacisao.pdf - Pag 13/14

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:08:07

judicial cindida do Sr. Leonardo Barione de Sousa, com cópia da petição inicial, dos documentos a ele relacionados, da decisão de deferimento do processamento, da nomeação da Administração Judicial e do Acórdão do TJGO que determinou a cisão, mantendo-se a competência deste Juízo;

c) Seja consignado que a data do pedido de recuperação judicial, para fins de sujeição dos créditos, permanece a mesma do protocolo da petição inicial do presente feito, tanto para o Grupo DIPE quanto para o Sr. Leonardo Barione de Sousa;

d) Seja concedido prazo para que esta Administração Judicial proceda à segregação do Quadro Geral de Credores conforme a titularidade de cada débito, mantendo-se os valores e as decisões já proferidas na fase administrativa e processual;

e) Seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o Grupo DIPE apresente novo Plano de Recuperação Judicial nestes autos, e igual prazo para que o Sr. Leonardo Barione de Sousa apresente seu Plano individual nos autos apartados;

f) Sejam intimados tanto os integrantes do Grupo DIPE quanto o Sr. Leonardo Barione de Sousa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem relação detalhada dos maquinários e implementos agrícolas de sua propriedade exclusiva, com indicação da localização atual e apresentação dos respectivos comprovantes de propriedade;

g) Seja determinada a manutenção da fixação e da forma de pagamento da remuneração desta Administração Judicial, nos termos da decisão de deferimento do processamento, devendo o Sr. Leonardo Barione de Sousa arcar com os valores proporcionais à sua lista de credores nos autos apartados, e o Grupo DIPE permanecer

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 15:31:54
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109087655432563873724889796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

responsável pelo pagamento proporcional ao passivo remanescente nestes autos;

h) Seja deferido *stay period* excepcional e improrrogável, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para ambos os feitos, a fim de que os devedores possam negociar com os credores e realizar as Assembleias Gerais de Credores para deliberação dos novos Planos de Recuperação Judicial, evitando-se a expropriação de patrimônio essencial à atividade produtiva;

i) Seja determinada a abertura de autos suplementares próprios para apresentação das prestações de contas exclusivas do devedor Leonardo Barione de Sousa, vinculados aos autos apartados, mantendo-se as prestações de contas do Grupo DIPE nos autos suplementares nº 5282882-94.2024.8.09.0029.

Nesses termos, pede deferimento.

Catalão, data da assinatura eletrônica.

BRUNA CORREA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Administração Judicial
BRUNA CORREA FONSECA
OAB/GO 49.741 | OAB/SP 414.973

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145